



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, ADOTADA EM 2 DE JUNHO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 3 DE JUNHO DO MESMO ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS; ALTERA A LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Ademir Camilo – PDT	77
Deputado Alfredo Kaefer – PSDB	16, 45, 58
Deputado Antônio Carlos M. Neto – DEM	07, 26, 31, 35, 46, 48, 55, 56, 61, 63, 71, 72, 73
Deputado Audifax – PSB	11, 24, 27, 53, 62
Deputado Edson Santos – PT	66
Senador Eduardo Braga – PMDB	10, 19, 20, 23, 37, 39, 42, 47, 49, 51, 59, 60, 67
Deputado Erivelton Santana – PSC	28, 54, 74, 75
Senador Gim Argello – PTB	76
Deputado Giroto – PR	12
Deputado Gonzaga Patriota – PSB	65
Deputada Gorete Pereira – PR	69, 70
Senador Inácio Arruda – PCdoB	17, 18
Deputado José Humberto – PHS	50

Deputado Marcelo Aguiar – PSC	25, 52
Deputado Marcon – PT	01, 41
Deputado Moreira Mendes – PPS	09
Deputado Padre Ton – PT	13
Deputado Paulo Abi-Ackel – PSDB	15, 21, 22, 30, 32, 33, 34, 36, 57
Deputada Perpétua Almeida – PCdoB	14
Deputada Rebecca Garcia – PP	08
Deputado Reinaldo Azambuja – PSDB	03
Deputado Rubens Bueno – PPS	29, 38, 68
Deputado Sarney Filho – PV	04, 05, 44
Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT	02, 06, 40
Deputado Vicentinho – PT	64
Senador Walter Pinheiro – PT	43

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 77

---

**MPV-535**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, DE 2 DE 00001**

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se ao Capítulo I da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011 a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação e recuperação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza no meio rural nas áreas definidas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Recuperação Ambiental compete ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A União fica autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação e recuperação dos recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita através dos agentes financeiros oficiais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Recuperação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ou recuperação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

II - de projetos de assentamento de reforma agrária;

III – Quilombos, Colônia de Pescadores artesanais e Territórios Tradicionais reconhecidos na forma do Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias aprovadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente adotará os procedimentos para a verificação das condições dos recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação e recuperação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV deste artigo será feito por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ser beneficiada com o repasse de recursos, a família interessada deverá atender às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II – inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – a área em que exerçam as atividades estar inscrita no Cadastro Ambiental a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre os recursos naturais existentes na área e os projetos de conservação e recuperação ambiental;

IV - desenvolver ou comprometer-se a desenvolver mediante projeto as atividades de conservação ou recuperação ambiental estabelecidas no Termo de Adesão;

V - aderir ao Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão pelo responsável legal pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação e recuperação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o artigo 7º desta Lei definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Admite-se para cumprimento do previsto nos incisos III e IV deste artigo a interveniência de associações e cooperativas dos interessados, na forma do regulamento, quando a exploração da área for realizada de forma coletiva pelas famílias beneficiárias.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será realizada por meio de repasses de no valor de até (06) seis salários mínimos por ano por família, na forma do regulamento.

§ 1º. A permanência da família no Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, no máximo, por mais dois anos.

§ 2º Para as unidades familiares que praticarem a recuperação ambiental, além da transferência de recursos, serão fornecidos insumos e assistência técnica para implementação dos projetos.

Art. 6º Constituem motivos para exclusão da família do Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas no artigo 4º desta Lei, no Termo de Adesão e no regulamento; ou

II – recebimento pela família beneficiária de recursos não reembolsáveis através de outros programas de ou ações federais de incentivo à conservação ambiental mediante a transferência de recursos não reembolsáveis.

Art. 7º O Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será coordenado por um Comitê Gestor instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O Comitê Gestor será composto, paritariamente, por representantes do Poder Executivo Federal e representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e do movimento sindical rural, nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, nos termos do regulamento.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, renovável apenas uma vez por igual período.

§ 3º O Comitê Gestor tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa;

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no artigo 3º desta Lei;

IV - Aprovar as normas complementares do Programa.

§ 4º As despesas com o funcionamento do Comitê Gestor são de responsabilidade orçamentária e financeira do Ministério do Meio Ambiente, vedada a remuneração de seus integrantes, sendo a participação considerada prestação de serviço público relevante.”

#### **JUSTIFICATIVA**

O Capítulo I da Medida Provisória nº 535/2011 institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, reunido dois grandes objetivos: o de combate á pobreza extrema de famílias que vivem e trabalham em unidades de conservação, e a preservação dos recursos naturais existentes nestas áreas.

Na forma como proposta o Programa apresenta vários limitadores que, no nosso entendimento, que dificultam alcançar os objetivos. Assim, propomos um redesenho do Programa nos seguintes termos:

- 1) Ampliar o escopo ambiental do programa para incluir o incentivo à recuperação das áreas degradadas e não apenas o de preservação do remanescente de vegetação existente;
- 2) Ampliação do Público, com a possibilidade de inclusão de todos os assentamentos de reforma agrária, os quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais;
- 3) Simplificação das regras de acesso, eliminando a duplicidade de cadastro das pessoas físicas, mantendo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente a identificação e cadastro ambiental das áreas;
- 4) Ampliação dos recursos a serem repassados de R\$ 1.200,00 para R\$ 3.270,00 anuais, por um período de no máximo cinco anos. Este valor equivale ao repasse anual que é feito pelo INCRA para os assentados na forma de crédito de instalação. Ou, é o valor que se tem estabelecido atualmente pelo Poder Executivo Federal como o mínimo para que as famílias nestas condições – extrema pobreza – possam ter condições mínimas para sair desta condição.
- 5) Também propomos a democratização do programa, estabelecendo com clareza as regras gerais, sem prejuízo do regulamento a ser editado, de sua composição e atribuições, dando-lhe poderes para, de fato exercer o papel de coordenador do Programa.

Com esta proposta, entendemos, o programa poderá atingir os objetivos a que se propõe, beneficiando inicialmente, um público estimado em 118.395 famílias distribuídas em 446 projetos, segundo dados do INCRA.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2011.

DEPUTADO MARCON - PT/RS

Dep. Valmir Azevedo PT BA

MPV-535

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
09/06/2011proposição  
MP 535/2011autor  
**SEBASTIAO BALA ROCHA**nº do prontuário  
017

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se a Medida Provisória 535 de 2011 a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

**§ 1º** Estão habilitados a participar do Programa RendaVerde pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações que vivam em áreas de florestas e que estejam comprovadamente posicionados abaixo da linha de pobreza.

**§ 2º** As populações de que trata o § 1º serão compensadas financeiramente pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela adoção de práticas voluntárias de conservação, proteção ambiental e redução do desmatamento.

**§ 3º** Serão definidos em regulamento o valor dos serviços ambientais prestados e os critérios para o acesso dos povos da floresta ao Programa Renda Verde, considerando indicadores sociais e ambientais correlacionados aos ecossistemas florestais e às populações que neles vivem.

**Art. 3º** Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído por recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, que direcionará suas aplicações para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento, considerando, prioritariamente, o Programa Renda Verde;

II – monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das unidades de conservação;

III – reflorestamento, florestamento, redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV – projetos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineral, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

V – fomento e criação de tecnologias e energia limpa nos vários setores da economia;

VI – educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas;

VII – pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões provenientes do desmatamento;

VIII – desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

IX – apoio às cadeiras produtivas sustentáveis.

**Parágrafo único.** Constituem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

I – os valores oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação, conforme definido em legislação específica;

II – os valores recebidos pelo não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários, nos termos desta Lei e seu regulamento;

III – parcela dos valores derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV – pagamento decorrente da exploração mineral, conforme definido em legislação específica;

V – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

VI – retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VII – aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A degradação ambiental que vem ocorrendo na Amazônia nos últimos anos, representada sobretudo pelas altas taxas de desmatamento, provoca manifestações de desaprovação e repúdio não apenas da população brasileira, mas, principalmente, da imprensa, governantes e organizações não governamentais estrangeiros, que tentam demonstrar nossa incapacidade para gerir a região e propugnam por sua transformação numa área internacional.

Sem dúvida, estamos dilapidando nosso maior patrimônio, representado pelos recursos genéticos que a Floresta Amazônica

abriga. Como alguns cientistas prevêem, entre eles o microbiologista Carl Woese, uma nova revolução se fará presente neste século, a revolução verde, que terá enormes consequências econômicas, implicações éticas e efeitos sobre o bem-estar humano. Essa revolução, que terá como eixo principal a biotecnologia, dominará nossas vidas nos próximos cinqüenta anos. É um erro, portanto, destruir a matéria-prima essencial dessa revolução, a diversidade biológica.

O aquecimento global e as mudanças climáticas constituem outra questão extremamente relevante da agenda internacional neste século. E o desmatamento da Amazônia, mais uma vez, coloca o Brasil em situação bastante incômoda, uma vez que o setor Mudanças no Uso da Terra e Florestas, no qual se insere o desmatamento, é responsável por 75% do gás carbônico emitido para a atmosfera e cerca de 56% do total das emissões brasileiras de gases de efeito estufa.

O que nem todos sabem, contudo, é que os grandes responsáveis por esse desmatamento, ao contrário do que se imagina, não são os grandes produtores rurais. Os maiores responsáveis pelo desmatamento da Amazônia, conforme alguns estudos já haviam revelado e foi confirmado recentemente pelo pesquisador Alfredo Homma, durante a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizada em Belém, em julho passado, são justamente os pequenos agricultores.

É preciso, portanto, desestimular essas práticas predatórias, e não é com medidas coercivas e punitivas que isso será obtido.

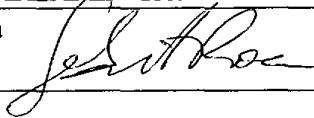
Temos, ao contrário, de incentivar as boas práticas ambientais, por meio de instrumentos econômicos, como já adotado em vários países.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para o avanço das discussões nesse campo, e contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa tarefa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Sebastião Balá  
Rocha - PDT/AP



MPV-535

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/06/2011	proposição Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011			
Autor Deputado Reinaldo Azambuja	nº do prontuário 439			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 1º e ao caput do 2º da MP as seguintes redações:

"Art. 1º .....

**III – promover o pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, com até quatro módulos fiscais.**

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza e a proprietários de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, com até quatro módulos fiscais, que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural conforme regulamento."

Acrescente-se o art. 8ºA à MP com a seguinte redação:

"Art. 8ºA Os proprietários ou ocupantes de propriedades rurais que conservarem ou recuperarem áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, com até quatro módulos fiscais, poderão receber pagamento ou compensação por serviços ambientais prestados.

**Parágrafo único. A seleção dos serviços ambientais prestados, dos beneficiários do pagamento, da compensação e dos valores a serem pagos far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.**

## JUSTIFICAÇÃO

A busca pela preservação do meio ambiente ante o progresso industrial não só é uma tendência mundial intensificada pelas exigências de ecologistas, como também uma importante possibilidade econômica.

A definição de bens e serviços ambientais tem sido um dos temas mais relevantes das negociações internacionais. Entretanto, no Brasil, o debate ainda se restringe a especialistas, ambientalistas e outros interessados.

Os serviços ambientais foram definidos pela Millenium Ecosystem Assessment (MA, 2003) como os benefícios recebidos pela população pela existência de ecossistemas e dentro dessa definição são divididos em três grupos:

- a) serviços de aprovisionamento: que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas, tais como água e alimento.
- b) serviços de suporte e regulação: que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações, tais como regulação de enchentes e seca.
- c) serviços culturais: associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais.

A emenda, ora apresentada, amplia os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com vista a **"promover o pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, com até quatro módulos fiscais"**.

O pagamento por serviços ambientais pode ser definido como um mecanismo de compensação no qual os fornecedores de serviços ambientais são pagos pelos beneficiários desses serviços.

Os serviços ambientais são prestados de forma natural e gratuita pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta, destacando-se: a manutenção da biodiversidade, das paisagens e da diversidade cultural humana, a fixação de carbono, a produção de oxigênio, a purificação do ar, o controle de enfermidades humanas, a moderação das condições climáticas extremas, a manutenção do ciclo hidrológico, a ciclagem de dejetos e nutrientes, a manutenção da fertilidade do solo, o controle de erosão, a dispersão de sementes, a polinização da vegetação, o controle biológico e de pragas, dentre outros.

Um exemplo mundial bem sucedido de pagamento por serviços ambientais é o da Costa Rica que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país.

Em termos da legislação brasileira, considerada uma das mais avançadas do planeta, e que dispõe de um Capítulo específico na Constituição, um dispositivo legal precursor do pagamento por serviços ambientais foi a Lei 7.990/89, que instituiu para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais.

Várias iniciativas já foram aprovadas nas unidades da Federação: em 1989, a Constituição do Estado de São Paulo incorporou o princípio do protetor-recebedor e, por efeito, a compensação por serviços ambientais, já previsto na Constituição Federal.

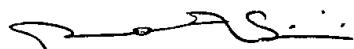
A partir desses dispositivos normativos, nasceu a idéia do ICMS Ecológico, adotado com sucesso nos Estados do Paraná e Minas Gerais. Temos também a Lei Federal 9.433/97, que instituiu a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, reconheceu a água como um bem de domínio

público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e passível, portanto, de cobrança pelo uso.

No contexto da atividade extractiva vegetal, merece destaque Lei 1.277/99 ("Lei Chico Mendes"), do Estado do Acre, que ofereceu um subsídio de R\$ 0,60 por quilo extraído de borracha como prêmio aos seringueiros por serviços ambientais prestados.

O Poder Executivo definirá os critérios de seleção dos serviços ambientais, dos beneficiários e dos valores a serem pagos, na forma do regulamento.

PARLAMENTAR



---

MPV-535

00004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, D  
(DO PODER EXECUTIVO)**

*Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2003, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o presente § 2º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 535, de 2011, renumerando o parágrafo único como § 1º.

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se atividades de conservação ambiental como aquelas destinadas a manter ou restaurar a integridade dos ecossistemas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A expressão "conservação ambiental" deve ser definida no texto legal, de forma a evitar interpretações duvidosas, considerando que a iniciativa prevista na MP é a de criar o "Programa de Apoio à Conservação Ambiental".

Sala das Sessões, de junho de 2011.

  
Dep. SARNEY FILHO  
PV/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, MPV-535  
(DO PODER EXECUTIVO)  
00005

*Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2003, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 535, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme o regulamento". (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de conservação de recursos naturais não prescindem de assistência técnica que, além do efeito imediato, vão auxiliar na capacitação dessas famílias, permitindo que as mesmas possam, inclusive, ser inseridas no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

  
Dep. SARNEY FILHO  
PV/MA

MPV-535

00006

<b>Medida Provisória Nº535 de 02 de junho de 2011.</b>	<b>USO EXCLUSIVO</b>
<b>AUTOR: Deputado Sebastião Bala Rocha</b>	

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 535 de 02 de junho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....”

I – Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável no âmbito federal e estadual.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do Programa de Apoio à Conservação Ambiental é incentivar a conservação dos ecossistemas, além de promover a cidadania e melhoria das condições de vida de populações que estão em extrema pobreza. Diante de tão grandiosos objetivos, retirar as unidades de conservação de uso direto no âmbito estadual do escopo de atuação deste projeto, é uma incoerência administrativa, visto que a maioria das unidades de conservação federais fazem divisas com unidades estaduais, criando com isto, mosaicos de unidades de conservação, o que, notadamente, favorece a conservação da biodiversidade.

A exclusão das unidades de conservação estaduais do âmbito de atuação do programa causará segregação ambiental, acirrando os conflitos para uso dos recursos naturais, e formação de bolsões de miséria no âmbito estadual. Por isto, solicitamos a inserção das unidades de uso direto administradas pelo Estado, no escopo de atuação deste Programa de Apoio à Conservação Ambiental, estendendo desta maneira, os mesmos direitos às populações moradoras das unidades de conservação tanto na esfera federal como estadual.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.



Sebastião Bala Rocha  
Deputado Federal  
PDT/ AP

MPV-535

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Proposição Medida Provisória nº 535/11			
autor <b>Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM</b>			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011.

## JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011, trata das áreas rurais nas quais o desenvolvimento de atividades de conservação autoriza a concessão do benefício do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Todavia, o inciso III deste artigo concede verdadeiro “cheque em branco” ao Poder Executivo, pois permite que o governo defina como prioritárias áreas rurais distintas das taxativamente elencadas nos incisos anteriores.

Em razão da importância e da abrangência do programa, cremos que é necessária a participação do Poder Legislativo na sua ampliação ou restrição, pois as discussões e votações das Casas Políticas garantirão a manutenção do Princípio da Igualdade e evitarão o uso político do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Entendemos, portanto, que a supressão do inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011, é medida necessária para evitar uma autorização pura e incondicionada para o Poder Executivo definir determinadas áreas rurais como prioritárias.

PARLAMENTAR

**MPV-535****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00008**

DATA 07/06/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 535, de 2011			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA - PP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....

.....  
III. territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas, ainda que não tenham sido legalmente destinados a essas populações;  
....."

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do referido inciso tem como objetivo fazer justiça a povos e comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas que contribuem por meio do seu modo de vida e de suas ações para a conservação ambiental, mas, que em razão da falta de reconhecimento e legalização do território que ocupam, ficaram fora do escopo de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental instituído pela MP 535 de 2011.

ASSINATURA

MPV-535

00009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição MP 535/2011</b>		
<b>Autores MOREIRA MENDES – PPS/RO</b>		<b>nº do prontuário</b>	
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.(X) substitutiva</b>	<b>3.( ) modificativa</b>	<b>4.( )aditiva</b>
<b>5.( )Substitutivo global</b>			

**TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
III – reserva legal de suas respectivas propriedades; e

IV – outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O instituto da reserva legal constitui um dos mais pesados ônus impostos aos produtores rurais brasileiros, sobretudo os mais humildes. Tendo em vista que a conservação da área de reserva legal reverte-se em benefício para toda a sociedade, nada mais justo que compensar o produtor rural em situação de extrema pobreza pelo seu solitário sacrifício.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Dep. MOREIRA MENDES  
PPS/RO

MPV-535

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011		
Autor Senador EDUARDO BRAGA - PMDB		Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	xInciso
			Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 535, de 2011)

Inclua-se o seguinte inciso três no Art. 3º, renumerando-se os demais:

Art.3º .....

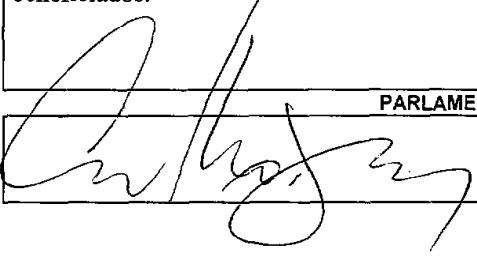
III – residentes em Unidades de Conservação federais e estaduais de uso sustentável e Terra Indígena.

## JUSTIFICATIVA

São objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental o incentivo à conservação dos ecossistemas, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural em áreas prioritárias.

Sem a menor dúvida, as pessoas que vivem nas Unidades de Conservação, tanto federais quanto estaduais, se enquadram perfeitamente nas condições acima estabelecidas, merecendo, portanto, a explicitação, no texto da Medida Provisória, de sua inclusão entre os beneficiários do novo programa.

Ainda que o inciso III do Art. 3º da MPV 535/11 mencione outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo, achamos por bem incluir os habitantes das Unidades de Conservação como forma de garantir, desde logo, que eles também sejam beneficiados.



PARLAMENTAR

MPV-535

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011			
Autor Deputado Audifax (PSB/ES)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 535, de 2011, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 3º.

.....

III – que compreendam o bioma da mata atlântica; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

## JUSTIFICATIVA

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental conjuga com a urgente necessidade de se convocar a sociedade brasileira para o exercício de uma cidadania ambiental, responsável e comprometida com o futuro do nosso território. Nesse sentido, devemos atenção especial ao bioma da Mata Atlântica, que está (ou melhor, estava) presente na maior parte do território brasileiro.

Esta foi a segunda maior floresta tropical em ocorrência e importância na América do Sul, em particular no Brasil. Acompanhava toda a linha do litoral brasileiro do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte (regiões meridionais e nordeste). Nas regiões Sul e Sudeste a Mata Atlântica chegava até a Argentina e o Paraguai. Cobria importantes trechos de serras e escarpas do Planalto Brasileiro, e era continua com a Floresta Amazônica.

Atualmente a maioria da área litorânea que era coberta pela Mata Atlântica é ocupada por grandes cidades, pastos e agricultura, sendo esta a biosfera mais afetada em termos em função do desmatamento, principalmente a partir do século XX, sendo uma das florestas tropicais mais ameaçadas do globo. Apesar de reduzida a poucos fragmentos - na sua maioria fragmentos descontínuos- a biodiversidade de seu ecossistema é uma das maiores do planeta. Por isso a perene necessidade de se manter políticas públicas voltadas para sua conservação.

Estudo da Organização Não-Governamental (ONG) "SOS Mata Atlântica" produziu, em conjunto com o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), o Atlas de 1990 que já trazia uma assustadora revelação do que sobrou: só 8,8% de remanescentes de florestas originais.

Ainda, nossa Constituição Federal de 1988, coloca a Mata Atlântica como patrimônio nacional. Do mapeado pela Fundação SOS Mata Atlântica e pelo INPE em seus estudos, 61% (sessenta e um por cento) do total da população brasileira, vive em área de domínio da Mata Atlântica, que mantém as nascentes e mananciais que abastecem as cidades e comunidades do interior, regula o clima (temperatura, umidade, chuvas) e abriga comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas.

Devido a tal expressivo contingente, torna-se extremamente importante a previsão nesta lei de incentivo prioritário às famílias em situação de extrema pobreza que conservem este bioma em extinção. Nesse sentido, pedimos apoio de nossos pares, para a aprovação desta emenda e a incorporação do bioma da Mata Atlântica nos Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

MPV-535

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011			
Autor <b>Deputado Giroto – PR/MS</b>		Nº do Prontuário 434		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória Nº 535, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

III – no bioma do Pantanal.

IV – outras áreas de rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

O Complexo do Pantanal é um grande bioma localizado no sul do Estado de Mato Grosso e no noroeste do Estado do Mato Grosso do Sul. Localizado na bacia hidrográfica do Alto Paraguai, é uma região onde se desenvolve uma fauna e flora abundante e de beleza rara, influenciada pelos biomas da Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica.

A área inundadas da região servem de abrigo para peixes e animais. Muitas espécies ameaçadas extinção em outras regiões do país, ainda possuem populações vigorosas na região do Complexo do Pantanal. Possui atividade econômica voltada à pecuária, a pesca e ao turismo. No território há, ainda, uma população indígena ribeirinha.

Porém, o Pantanal enfrenta o grande risco de desequilíbrio ecológico. Além disso, as famílias da região que se encontra em situação de extrema pobreza, bem como povos de comunidades tradicionais e povos indígenas necessitam da assistência do Estado.

Diante o exposto, solicito ao nobre Relator o acatamento da presente emenda para que possamos preservar o Complexo do Pantanal e, ao mesmo tempo, assistir as famílias e povos que ali habitam.

PARLAMENTAR

**MPV-535****EMENDA ADITIVA À MP Nº 535, DE 02/0**

(Do Senhor Padre Ton)

**00013**

Acrescente o parágrafo IV ao art. 3º da MP nº 535/11,  
para incluir as populações indígenas e quilombolas  
como beneficiárias do Programa de Apoio à  
Conservação Ambiental.

O art. 3º da Medida Provisória nº 535/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - .....

IV – territórios quilombolas e terras indígenas."

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão das populações indígenas e quilombolas no programa de apoio à conservação ambiental é perfeitamente justificada pela relevante contribuição desses grupos à conservação dos ecossistemas naturais presentes em suas áreas. Além disso, via de regra, essas populações se encontram entre as que vivem em estado de pobreza extrema no País, atendendo, portanto, o requisito principal do programa para se tornarem beneficiários.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas, 7 de Junho de 2011.

*in 8M e 446*  
Deputado PADRE TON - PT

MPV-535

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I data 08/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 535/11			
Autor Perpétua Almeida				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se ao Art. 3º da MP 535/11, o seguinte inciso.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:  
 (...)

IV – rurais cadastradas em programas de recuperação ambiental.

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias situadas na faixa de pobreza encontram-se com inadimplência devido às multas ambientais. Agricultores familiares, extrativistas, ribeirinhos e seringueiros não têm condições de soerguerem-se economicamente por não acessarem mecanismos de financiamento.

Proporcionar a estes o auxílio de remuneração previsto no Programa de Apoio à Conservação Ambiental dará melhores condições para que estes reconstruam sua dignidade e possam contribuir na recuperação de áreas degradadas.

*MPA/mais*  
 Deputada Perpétua Almeida  
 PCdoB/AC

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescenta-se o seguinte inciso ao artigo 3º da Medida Provisória 535/2011:

Art. 3º .....

IV – comunidades quilombolas.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade também incluir as mais de 2 mil comunidades quilombolas espalhadas pelo território brasileiro, para que tenham maior participação em nossa estrutura social e na preservação ambiental.

Considerando o mérito e o alcance humanitário e social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 Data	Proposição Medida Provisória nº 535 /2011			
Autor Deputado Alfredo Kaefer				
Nº do prontuário 451				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o inciso IV ao art. 3º da MP, como se segue:

“Art. 3º .....

.....  
*IV – população residente em áreas lindeiras às margens de lagos, várzeas e barragens cujo trabalho esteja relacionado à conservação ambiental.*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a transferência de recursos para população residente em áreas lindeiras às margens de lagos, várzeas e barragens cujo trabalho esteja relacionado à conservação ambiental, como beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

As áreas lindeiras, na legislação ambiental, são aquelas que estão ao redor de uma área protegida até determinada distância.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>	
09/06/2011			

---

**MPV-535****00017****EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 535 de 2011)

Inclua-se novo inciso ao Art.3º da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011:

Art.3º.....

- I - .....  
II - .....  
III - .....

- Bioma caatinga.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa atender especificamente a população que reside na região denominada Caatinga, onde vive parcela significativa da população mais pobre do País. Trata-se de área marcada pelo clima semi-árido, com chuvas irregulares, com duas estações não muito bem definidas: uma quente e seca, e outra quente e com chuvas, sendo comum a estação seca se prolongar.

Todos estes fatores diminuem a produtividade agrícola e afetam drasticamente as populações dessas áreas vulneráveis, provocando migrações que desestruturam as famílias e impactam as zonas urbanas, com o inchaço de suas periferias, que quase sempre não estão em condições de oferecer os necessários serviços sociais e de infraestrutura.

A população dessas áreas situa-se entre as mais pobres do País, com índices de qualidade de vida muito abaixo da média nacional.

Sala das Sessões, junho de 2011

  
**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

---

**MPV-535****00018****EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 535 de 2011)

Inclua-se novo inciso ao Art.3º da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011:

Art.3º.....

- I - .....
- II - .....
- III - .....

- Em processo de desertificação

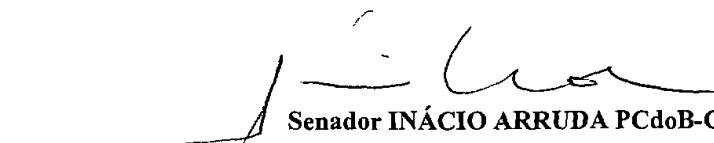
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar apoio a população que reside em áreas susceptíveis ao processo de desertificação, visto que, os impactos ambientais nestas regiões são mais significativos inclusive com a diminuição da disponibilidade de recursos hídricos, através do assoreamento de rios e reservatórios e da perda física e química dos solos.

Todos estes fatores diminuem a produtividade agrícola e afetam drasticamente as populações dessas áreas vulneráveis, provocando migrações que desestruturam as famílias e impactam as zonas urbanas, com o inchaço de suas periferias, que quase sempre não estão em condições de oferecer os necessários serviços sociais e de infra estrutura.

A população dessas áreas susceptíveis ao processo de desertificação situa-se entre as mais pobres do País, com índices de qualidade de vida muito abaixo da média nacional.

Sala das Sessões, junho de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV-535

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/06/2011

Medida Provisória nº 535, de 2011

Autor  
**Senador EDUARDO BRAGA - PMDB**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Aditiva 4.  Substitutivo Global  
 Modificativa

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
 § 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a III ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com governos estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.(NR).

**JUSTIFICATIVA**

Um eficiente sistema de monitoramento é essencial ao êxito da implantação do novo programa, sobretudo porque as verificações vão ocorrer em regiões distantes e, na maioria das vezes, isoladas, exigindo pessoal qualificado e em número suficiente para a cobertura de todo o território beneficiado.

Nesse sentido as parcerias com os governos estaduais e municipais, assim como as organizações não-governamentais que atuam nessas regiões, são fundamentais para o êxito de qualquer atividade de gestão e de monitoramento.

PARLAMENTAR

MPV-535

00020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador EDUARDO BRAGA - PMDB	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa				

Página	Artigo	X Parágrafo	X Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	----------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM  
(à MPV 535, de 2011)

Art. Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:

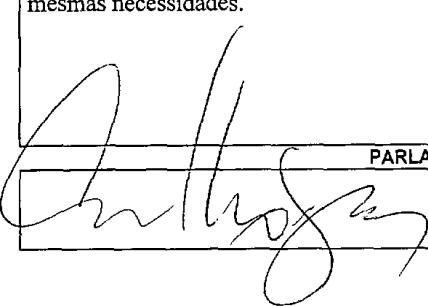
## Art. 4º

.....  
II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou programas estaduais ou municipais semelhantes.

## JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE, pelo menos 16,2 milhões de pessoas ainda vivem em condições de extrema pobreza. Destes, 7,5 milhões de pessoas extremamente pobres residem em áreas rurais.

Certamente alguns milhões de brasileiros que vivem na última linha da pobreza estão de alguma forma participando de programas estaduais ou municipais semelhantes. Nada mais justo de que integrá-los no novo projeto assistencial. Afinal, são todos brasileiros vivendo as mesmas necessidades.


 PARLAMENTAR

MPV-535

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte inciso ao artigo 4º da Medida Provisória 535/2011:

Art. 4º .....

IV – não ter sido condenado pela prática de crime contra o meio ambiente, nos últimos cinco anos.

## Justificativa

Esta emenda tem por finalidade incluir entre as condições para participação do Programa de Apoio Ambiental a circunstância do beneficiário não ter cometido crime contra o meio ambiente.


  
Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  X Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória 535/2011:

Art. 4º-A. O Poder Executivo deverá promover cursos e palestras de conservação ambiental para os beneficiários do programa.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade dar melhor qualificação aos beneficiários do programa para que realizem de maneira eficiente e consciente a conservação ambiental.


  
Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

Art.5º

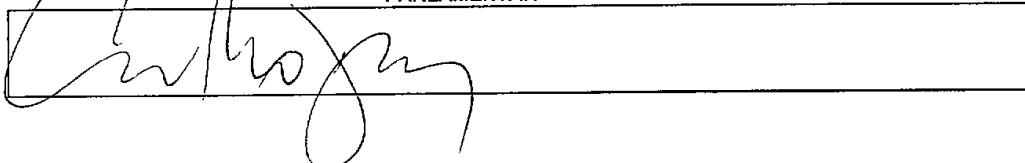
.....

I – estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental ou estar inscrito em programas estaduais ou municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal. (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de garantir mais amplitude à abrangência do programa, com o propósito de alcançar o maior número possível de pessoas que vivem em extrema pobreza, dos 16,2 milhões apurados pelo IBGE.

PARLAMENTAR



**MPV-535  
00024**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011			
Autor <b>Deputado Audifax (PSB/ES)</b>			Nº do Prontuário	
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o inciso II do artigo 5º desta Medida Provisória.

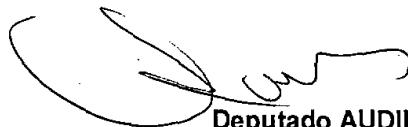
**JUSTIFICATIVA**

A exigência de adesão ao Programa por meio de "assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária" é um procedimento que apenas burocratiza e torna, por vezes, morosa a transferência de tais recursos financeiros aos destinatários desse Programa de Apoio à Conservação Ambiental, as famílias em extrema pobreza.

Acreditamos que a inscrição em cadastro, "contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental", conforme o inciso I do artigo 5º, já constitui medida suficientemente plena para se atingir os objetivos do Programa, bem como atende todos as possíveis necessidades de especificações da Administração Pública, no que se refere ao acompanhamento e fiscalização desta política pública e também quanto às posteriores avaliações.

Dessa forma, não se apresenta razoável a proposta do inciso II do artigo 5º e, por isso, vimos apresentar esta emenda sugerindo a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.



**Deputado AUDIFAX**

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV-535

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/06/2011	proposição Medida Provisória nº 535 de 2011			
autor <b>Deputado Marcelo Aguiar – PSC/SP</b>				
nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O inciso II do art. 5º da Medida Provisória 535, de 2 de junho de 2011 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 5º.....

II – aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura ou **impressão digital, no caso de analfabeto**, de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

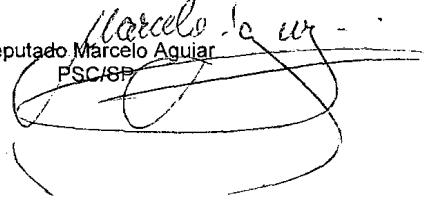
## JUSTIFICATIVA

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem o arrojado objetivo de retirar da pobreza extrema milhões de brasileiros que vivem completamente à margem do crescimento verificado ao longo dos últimos anos da economia brasileira. Por certo, o incentivo remuneratório incentivará inúmeras famílias a aderirem ao Programa.

No entanto, percebemos que o inciso II do art. 5º da MP estabelece que a adesão ao Programa efetivar-se-á por intermédio de assinatura do responsável pela família beneficiária. Infelizmente, ainda em nosso país o número de cidadãos não alfabetizados é expressivo e não seria justo que, por mera questão formal, não fossem contemplados pelo Programa.

Por essa razão, entendemos ser pertinente incluir no citado inciso referência à possibilidade de adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, por meio de impressão digital, para aqueles que não sabem assinar o próprio nome.

Deputado Marcelo Aguiar  
PSC/SP



MPV-535

00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Proposição Medida Provisória nº 535, de 2011		
Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM		Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Serão beneficiadas prioritariamente as famílias em situação de extrema pobreza que residam nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é calculado pela Organização das Nações Unidas para analisar a qualidade de vida de uma determinada população ou região. Leva em consideração aspectos como nível de escolaridade, renda, acesso à saúde e expectativa de vida.

Desse modo, entendemos que o IDH deve nortear a definição de critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

PARLAMENTAR

MPV-535

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011		
Autor Deputado Audifax (PSB/ES)		Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do artigo 5º desta Medida Provisória nº 535, de 2011 e acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Terão prioridade de atendimento, pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - os beneficiários cuja as famílias residem em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – os beneficiários em que as mulheres são as responsáveis pela unidade familiar;

III – os beneficiários em que das famílias façam parte pessoas com deficiência;

IV – os beneficiários que comprovarem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em Área de Preservação Permanente (APP).

*Parágrafo Único* – Além dos critérios dos incisos I ao IV, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de preservação ambiental, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.

### JUSTIFICATIVA

Não há embasamento nem mesmo de conveniência ou de oportunidade que justifique ficar a cargo do Poder Executivo a definição dos critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Via de regra, esses critérios de priorização usualmente compõem dispositivos da lei que institui o Programa. Exemplo recente desta prática comum ao ordenamento jurídico brasileiro foi a Medida Provisória nº 514, de 2010, que criou a “segunda etapa” do Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesta proposição já estão expostos todos os requisitos necessários para se adquirir prioridade no recebimento do benefício do Programa.

Esta medida, de se definir na própria lei os critérios utilizados para escolha prioritária, cumpre em observar princípios fundamentais da Administração Pública, em especial, o da publicidade, que permite ao cidadão em situação prioritária e os demais cidadãos o acesso às informações e o conhecimento sobre as regras utilizadas pelo Programa. Em assim sendo, a exposição legal dos critérios permite também o exercício de fiscalização dos agentes envolvidos na implementação do Programa quanto ao cumprimento de tais requisitos.

Além disso, são amplamente reconhecidas as situações excepcionais de condição de vida em que vivem as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres e também as famílias que tenham sido desabrigadas. Apenas neste ano de 2011 vários estados brasileiros foram atingidos por desastres naturais que resultaram em representativo número de desabrigados. Adicionalmente, sabe-se que um quantitativo significativo da população brasileira ainda reside em área de risco ou sob condições de moradia e de vida insalubres, sendo não apenas justificável, mas veementemente recomendável o tratamento preferencial ora pleiteado.

Ademais, deve-se dar tratamento preferencial também às mulheres chefes de família, que já são uma realidade na unidade familiar brasileira, de acordo com as últimas estatísticas do Governo, e às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Tal entendimento tem embasamento no inciso II do Art. 1º desta MP, que dita enquanto objetivo do Programa a promoção “a promover a cidadania, a

melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no Art. 3º."

Por se tratar este de Programa de incentivo a conservação ambiental, cabe inserir também dispositivo que dispensa atenção predileta aos beneficiários que comprovarem atividade de conservação dos recursos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP).

Por fim, o parágrafo único desta emenda apresenta a possibilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal definirem outros critérios de seleção de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de preservação ambiental, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente. Esta alternativa se impõe tratando-se o Brasil de um território com dimensões continentais sendo, consequentemente, devidas as considerações sobre as especificidades e as características de cada região.

Diante de tal cenário, é importante darmos prioridade para o atendimento desses extratos populacionais supracitados, uma vez que já enfrentam situação de excepcionalidade, vulnerabilidade e fragilização. Por isso, propomos a inclusão no texto da Medida Provisória desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV-535

00028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/06/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 535 de 2011</b>			
autor <b>Deputado Erivelton Santana – PSC/ BA</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. □ Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. □ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do Art. 5º da Medida Provisória 535/2011.

## JUSTIFICATIVA

Ao analisar o mérito desta Medida Provisória percebemos sua relevância para inúmeras famílias que se encontram em condições de extrema pobreza. O art. 5º esclarece a forma de recebimento dos recursos por parte das famílias, tornando obrigatória a adesão por meio de seu responsável.

No entanto, o Poder Executivo preceitua no § 1º do art. 5º que serão definidos critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

Entendemos que a Medida Provisória já estabelece o universo a ser atendido – famílias de extrema pobreza – não cabendo, portanto, transgredir o princípio da isonomia entre as pessoas a serem atendidas com vistas a não cometer injustiça com cidadãos situados na mesma base econômico-social.



Deputado Erivelton Santana  
PSC/BA

**MPV-535****00029****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição MP 535/2011</b>			
<b>Autores</b> <b>RUBENS BUENO – PPS/PR</b>				
<b>nº do prontuário</b>				
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.(X) substitutiva</b>	<b>3.( ) modificativa</b>	<b>4.( )aditiva</b>	<b>5.( )Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 535, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º O Poder Executivo juntamente com Conselho integrado por um membro indicado por cada agremiação partidária que possua representação no Congresso Nacional, definirão critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A concentração do processo decisório sobre os critérios para priorização de famílias a serem beneficiadas no Programa de Apoio à Conservação Ambiental nas mãos apenas do Poder Executivo pode suscitar dúvidas quanto à transparência e objetividade do Programa.

Para democratizar o processo decisório e evitar eventuais acusações de privilégios para regiões administradas por aliados do Governo na execução do Programa, estamos propondo que o Poder Executivo divida tão importante atribuição com um Conselho integrado por um membro de cada uma das agremiações partidárias representadas no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011



**Dep. RUBENS BUENO  
PPS/PR**

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor  
**Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 5º da Medida Provisória 535/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§1º. O Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e as famílias residentes nas regiões com baixo índice de desenvolvimento humano.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade estabelecer um critério de justiça social para concessão do programa para as mulheres responsáveis pela unidade familiar e as famílias residentes nas regiões com baixo índice de desenvolvimento humano.

As famílias chefiadas por mulheres estão em situação estruturalmente mais precárias, mais dependentes de variações conjunturais, quando comparadas com situações das famílias pobres, equivalentes no ciclo de vida familiar, que têm chefe masculino presente.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>09/06/2011</i>	proposição <b>Medida Provisória nº 535/11</b>
-------------------	--

Autor <b>Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto D.E.M.</b>	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 5º da MP 535, de 2011:

"Art. 5º .....

§ 3º Serão aplicados na Região Nordeste, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental."

## JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa regulamentar o novo programa da Presidente Dilma Vana Rousseff, chamado de "Brasil Sem Miséria".

O objetivo da presente emenda é favorecer as populações mais afetadas pela pobreza, em especial na Região Nordeste, que todo ano é assolada pelo fenômeno da seca, o que faz com que pessoas cada vez mais vivam abaixo da linha da pobreza.

Segundo dados fornecidos pela própria Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, há 16,2 milhões de brasileiros na extrema pobreza. Ela complementou que o público-alvo do "Brasil Sem Miséria" será o Nordeste: 60% dos brasileiros em extrema pobreza vivem na região; 40% têm até 14 anos e 47% estão na área rural.

Sendo assim, a emenda atende a uma promessa do próprio Governo, ao passo que promove uma melhor distribuição de renda e promoção social.

## PARLAMENTAR

MPV-535

00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor  
**Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória 535/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado após avaliação técnico ambiental e social que comprove a necessidade da prorrogação do repasse de recursos.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade dar maior transparência e efetividade nos critérios para prorrogação.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória 535/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma do regulamento.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade estabelecer um valor mais justo com a importância dos trabalhos desenvolvidos pelos beneficiários do programa.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se o seguinte inciso ao art. 7º da Medida Provisória 535/2011:

Art. 7º .....

III. não tenha cometido nem sido condenado pela prática de crime contra o meio ambiente.

IV - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento

## Justificativa

Esta emenda tem por finalidade criar condições de moralidade e contemplar com o programa as pessoas que tenham comprometimento com a questão ambiental e que realmente necessitem dos recursos financeiros.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, **com base nas diretrizes e normas de auditoria e avaliação do Tribunal de Contas da União.**

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, **assegurada a participação de, no mínimo, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como a divisão paritária de membros entre representantes da União e da sociedade civil.**” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A fim de que o Comitê Gestor melhor contribua para o desenvolvimento e para a transparência do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, é preciso que ele siga as diretrizes e normas de auditoria e avaliação do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, com a nova redação do art. 8º da Medida Provisória nº 535, de 2011, o Comitê Gestor exercerá de maneira eficaz a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do programa.

Também entendemos que é salutar a participação de, pelo menos, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal na composição do Comitê Gestor do programa. Ademais, ao assegurar a paridade entre a quantidade de membros oriundos do governo e da sociedade civil, o Comitê Gestor estará mais próximo das necessidades e reivindicações da sociedade quanto ao programa.

PARLAMENTAR

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor

**Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)**

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória 535/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será composto de forma paritária por doze representantes de órgãos governamentais e doze representantes de organizações da sociedade civil, todos com comprovada especialização em conservação ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

.....

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade dar maior profissionalismo ao Comitê Gestor com o seu quadro sendo constituído por membros de comprovada especialização em conservação ambiental.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/06/2011

Medida Provisória nº 535, de 2011

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	X Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

## TEXTO / JUSTIFICACÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 535, de 2011)

Art. Acrescente-se ao art. 8º o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
IV – estabelecer parcerias com programas estaduais e municipais semelhantes

**JUSTIFICATIVA**

A gestão do programa poderá tornar-se mais eficaz com o estabelecimento de parcerias com programas estaduais e municipais semelhantes, os quais já possuem suas bases de dados e seus planos de monitoramento, que poderão ser disponibilizados ao Comitê Gestor do Governo Federal, facilitando enormemente sua tarefa.

PARLAMENTAR

MPV-535

00038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 535/2011			
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1.( ) Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2.(X) substitutiva	<input type="checkbox"/> 3.( ) modificativa	<input type="checkbox"/> 4.( )aditiva	<input type="checkbox"/> 5.( )Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 8º da Medida Provisória nº 535, de 2011, a seguinte redação:

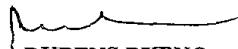
“Art. 8º .....

.....  
 Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, assegurada a participação de representantes indicados por entidades da sociedade civil, pelos partidos políticos que possuam representação no Congresso Nacional, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Ministério Público da União (MPU).”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Para que haja maior transparência na administração do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, deve-se assegurar que representantes da sociedade civil e de instituições que constitucionalmente possuem atribuições de fiscalização dos atos do Poder Público participem da composição do Comitê Gestor.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011

  
 Dep. RUBENS BUENO  
 PPS/PR

MPV-535

00039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/06/2011

Medida Provisória nº 535, de 2011

Autor  
Senador EDUARDO BRAGA - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N º - CM  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Dê-se ao Parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

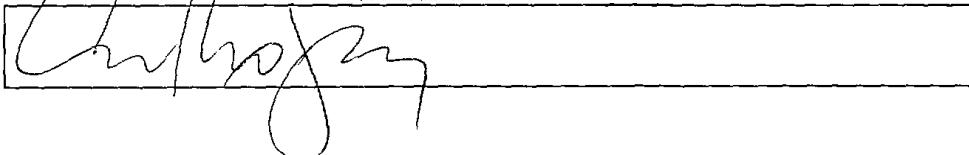
Art. 8º .....

.....  
 Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, incluindo representantes dos governos estaduais, municipais e instituições não-governamentais. (NR).

## JUSTIFICATIVA

A melhor eficácia da gestão passa por um conjunto de parcerias envolvendo representantes dos Estados, dos Municípios e de organizações não-governamentais, especialmente as que atuam nas regiões assistidas e conhecem de perto as necessidades de sua população mais pobre.

PARLAMENTAR



---

**MPV-535****00040**

<b>Medida Provisória Nº535 de 02 de junho de 2011.</b>	<b>USO EXCLUSIVO</b>
--	----------------------

<b>AUTOR: Deputado Sebastião Bala Rocha</b>
---

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo único do Art. 8º da Medida Provisória nº 535 de 02 de junho de 2011, a seguinte redação:

Parágrafo Único: A composição do Comitê Gestor será definida por regulamento específico assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

**JUSTIFICATIVA**

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado-pela-Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos. Por estes motivos, deveria estar mais explícita a participação da sociedade civil organizada na composição do comitê gestor deste grande Programa de Conservação, tornando-o mais transparente e democrático.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.



Sebastião Bala Rocha  
Deputado Federal  
PDT/ AP

**MPV-535****MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, DE 2 DE****00041**

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

### **TEXTO DA EMENDA**

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011 a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO II**

#### **DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS**

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda; e

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá estabelecer contratos e convênios para sua execução.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - agricultores familiares, assentados em projetos de reforma agrária, quilombolas, populações tradicionais definidas no Decreto 6.040, de 2007, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ser beneficiada com o repasse de recursos, a família interessada deverá atender às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

III - aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão,

IV – apresentação de projeto simplificado de desenvolvimento da unidade produtiva familiar.

§ 1º Os órgãos oficiais de assistência técnica ficam obrigados, uma vez demandados pelas famílias interessadas, a elaborarem o projeto a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º As organizações sociais e cooperativas que receberem recursos federais para prestação de assistência técnica a agricultores familiares e assentados de reforma agrária poderão receber recursos adicionais para elaborarem o projeto a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto deverá contemplar todas as unidades produtivas envolvidas, e poderá ser apresentado através de associação ou cooperativa das famílias interessadas, conforme regulamento.

§ 4º O Comitê Gestor definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 12. A transferência de recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será realizada por meio de repasses de no valor de até (06) seis salários mínimos por ano por família, na forma do regulamento.

§ 1º. A permanência da família no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, no máximo, por mais dois anos.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado, nos termos do regulamento.

§ 3º A transferência dos recursos será feita através dos agentes financeiros oficiais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Art. 13. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme regulamento.

Art. 14. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será coordenado por um Comitê Gestor instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º O Comitê Gestor será composto, paritariamente, por representantes do Poder Executivo Federal e representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e do movimento sindical rural, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos do regulamento.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, renovável apenas uma vez por igual período.

§ 3º O Comitê Gestor tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa;

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no artigo 10 desta Lei;

IV - Aprovar as normas complementares do Programa.

§ 4º As despesas com o funcionamento do Comitê Gestor são de responsabilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, vedada a remuneração de seus integrantes, sendo a participação considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 15. As despesas com a execução das ações do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não serão objeto de contingenciamento, constituindo despesa obrigatória no Orçamento Geral da União.”

### JUSTIFICATIVA

O Capítulo II da Medida Provisória nº 535/2011 institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, objetivando o combate à pobreza extrema de famílias de agricultores familiares, assim definidos pela Lei 11.326/2006.

Na forma como proposta o Programa apresenta vários limitadores que, no nosso entendimento, dificultam alcançar os objetivos. Assim, propomos um redesenho do Programa nos seguintes termos:

- 1) Estabelecendo expressamente a inclusão dos assentados em projetos de reforma agrária, os quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais;
- 2) Simplificação das regras de acesso, eliminando a duplicidade de comando e coordenação;
- 3) A possibilidade de apresentação de projetos coletivamente, simplificando desta forma o processo;
- 4) Estabelecendo a obrigatoriedade dos órgãos de assistência técnica formularem os projetos produtivos, uma vez que tal serviço é público e majoritariamente financiado por recursos federais;
- 5) Ampliação dos recursos a serem repassados de R\$ 1.200,00 para R\$ 3.270,00 anuais, por um período de no máximo cinco anos. Este valor equivale ao repasse anual que é feito pelo INCRA para os assentados na forma de crédito de instalação. Ou, é o valor que se tem estabelecido atualmente pelo Poder Executivo Federal como o mínimo para que as famílias nestas condições – extrema pobreza – possam ter condições mínimas para sair desta condição.
- 6) Também propomos a democratização do programa, estabelecendo com clareza as regras gerais, sem prejuízo do regulamento a ser editado, de sua composição e atribuições, dando-lhe poderes para, de fato exercer o papel de coordenador do Programa.

Com esta proposta, entendemos, o programa poderá atingir os objetivos a que se propõe, beneficiando as famílias mais pobres do meio rural, ao mesmo que estimula a sua organização e inclusão produtiva.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2011.



DEPUTADO MARCON - PT/RS  
D E P M a r c o n P T / R S

D E P M a r c o n P T / R S

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011			
Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> x Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	X Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV 535, de 2011)

Art. Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. ....

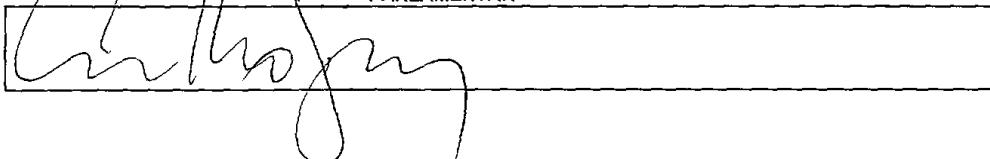
I – estimular a geração de trabalho e renda com atividades não associadas ao desmatamento em sistemas de produção que valorizem a floresta em pé e que não estimulem o desflorestamento. (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma atitude preventiva mais do que recomendável, face às recentes investidas de desflorestamento, sobretudo na Amazônia Legal, e a permanente ameaça de desmatamento.

Explicitar na lei que a geração de trabalho e renda não poderá ser feita a custa da depredação dos recursos naturais é mais do que recomendável nas atuais circunstâncias, em que pressões são exercidas sobre o Parlamento para votar um novo Código Florestal que anistia desmatadores.

PARLAMENTAR



**EMENDA N°****MPV-535**

(à MPV nº 535, de 2011)

**00043**

Acrescente-se ao art. 9º da MPV nº 535, de 2011, o seguinte inciso

III:

“Art. 9º.....

.....  
III – promover ações de capacitação social, técnica e profissional dos seus beneficiários.”

**EMENDA N°**

(à MPV nº 535, de 2011)

Acrescente-se ao art. 9º da MPV nº 535, de 2011, o seguinte §3º:

“Art. 9º .....

.....  
§3º Os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário poderão celebrar acordos ou convênios com estados e municípios para a oferta dos serviços de assistência técnica destinados à elaboração de projeto de estruturação de unidade produtiva familiar ou coletiva.”

**EMENDA N°**

(à MPV nº 535, de 2011)

Acrescente-se ao art. 15 da MPV nº 535, de 2011, o seguinte inciso

III:

“Art. 15.....

.....  
III – Coordenar e instituir, quando houver celebração de acordos ou convênios para a implantação das ações do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, comitês estaduais ou municipais para o desenvolvimento.”

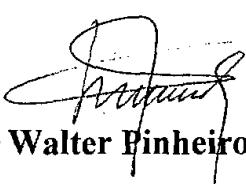
## JUSTIFICAÇÃO

As ações locais dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais requerem um profundo conhecimento da realidade local que serão, portanto, mais bem desempenhadas pelos estados, que possuem empresas e institutos de assistência técnica e extensão rural públicas, e pelos municípios e pelos técnicos das secretarias municipais de agricultura e de meio ambiente. As ações assistenciais de transferência de renda são de fato fundamentais para que as famílias que se encontram em condições de extrema pobreza possam garantir sua segurança alimentar. Todavia, para conquistarem sua cidadania efetiva, é fundamental que realizem seu potencial produtivo e organizacional, através de processos formais e informais de capacitação.

Assim, com as alterações propostas o Comitê Gestor, de caráter nacional, terá como atribuição adicional a coordenação da formação e funcionamento de comitês estaduais e municipais, responsáveis em última instância pelo planejamento e execução das ações do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Por estas razões, peço o apoio de meus nobres pares na aprovação das emendas propostas.

Sala das Sessões,



Senador **Walter Pinheiro**

PT – BA

BSB, 09/06/2011

MPV-535

00044

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, [**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

*Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2003, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o presente inciso III ao art. 9º da Medida Provisória nº 535, de 2011:

"Art. 9º .....

.....

.....

III - fomentar o desenvolvimento da atividade econômica ambientalmente sustentável".

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades produtivas rurais, objeto dessa medida provisória, devem ser estimuladas levando-se em conta, além dos efeitos econômicos e de segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

  
Dep. SARNEY FILHO  
PV/MA

MPV-535

00045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 535 /2011			
Autor Deputado Alfredo Kaefer		Nº do prontuário 451		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluem-se os incisos III, IV e V ao art. 9º como se seguem:</p> <p>"Art. 9º.....</p> <p>.....</p> <p>III - criar centros de recebimento dos produtos originários da atividade de conservação;</p> <p>IV - capacitar o homem do campo na aplicação de tecnologias de conservação ambiental; e</p> <p>V - realizar o pagamento por serviços ambientais pela conservação e recuperação de áreas na forma de regulamento.</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A presente emenda propõe a criação de centros de recebimento e promoção dos empreendedores beneficiados pelo programa. Com a proposição será possível promover o desenvolvimento sustentável, estimular a geração de trabalho e renda, além da promoção da segurança alimentar e nutricional aos beneficiários.</p> <p>E, ainda, facilitará o acompanhamento da evolução social dos beneficiários além de promover a capacitação do homem do campo e aplicação de tecnologias de conservação ambiental.</p> <p>Por fim, foi acrescentado o inciso IV com a finalidade de tornar o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais um financiador da preservação do meio ambiente através do pagamento por serviços ambientais pela conservação e recuperação de áreas.</p> <p>A definição de bens e serviços ambientais tem sido um dos temas mais relevantes das negociações internacionais. Entretanto, no Brasil, o debate ainda se restringe a especialistas, ambientalistas e outros interessados.</p>				

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 09/10/2011	ASSINATURA		

MPV-535

00046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011

Deputado	Autor	Nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM		

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, **da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** e do Desenvolvimento Agrário, conforme regulamento.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Medida Provisória nº 535, de 2011, tem como principal a população do campo em situação de extrema pobreza. Tal iniciativa objetiva estimular a geração de trabalho e renda, garantindo às famílias o direito constitucional à alimentação.

Nesse sentido, entendemos que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA deve participar da execução do programa, pois conta com uma estrutura fixa de cinco secretarias, 27 superintendências estaduais e suas respectivas unidades, que abrigam cerca de 11 mil servidores em todo o Brasil. Ademais, há correlação entre os objetivos do programa e o conhecimento técnico do MAPA na gestão dos aspectos mercadológico, tecnológico, científico, ambiental e organizacional do setor produtivo e também dos setores de abastecimento, armazenagem e transporte de safras, além da gestão da política econômica e financeira para o agronegócio.

Portanto, a presente emenda pretende incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre os executores do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, pois o MAPA certamente será um valoroso aliado para o êxito do programa.

PARLAMENTAR

MPV-535

00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Inclua-se no art. 9º o § 3º com a seguinte redação:

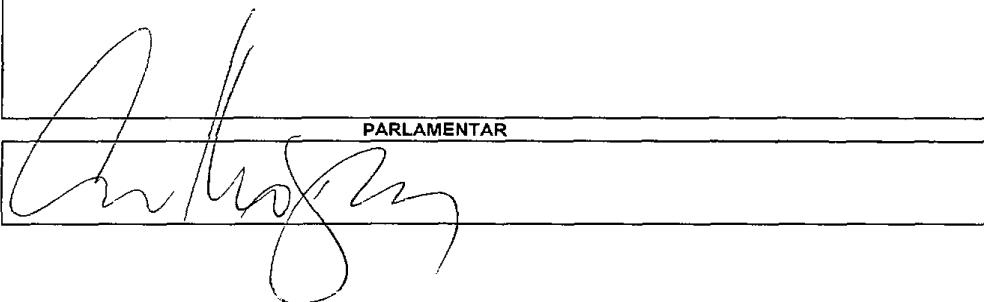
Art. 9º .....

.....  
§ 3º Estabelecer parcerias com instituições dos Estados e Municípios e organizações não-governamentais para o apoio de programas semelhantes.

**JUSTIFICATIVA**

Embora deva ser executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais muito ganhará na execução de seus objetivos se construir parcerias com Estados e Municípios e também com instituições não-governamentais.

É na esfera desses dois entes federados e também das instituições da sociedade civil que os gestores da União poderão encontrar uma ajuda indispensável, inclusive na identificação dos bolsões de extrema pobreza, alvo principal do novo programa. Os Estados e Municípios que já operam programas semelhantes poderão também oferecer sua própria experiência de gestão.


 PARLAMENTAR

MPV-535

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
Medida Provisória nº 535/11

Data <i>03/06/2011</i>	autor <b>Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM</b>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Serão beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, trata dos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Todavia, o inciso II deste artigo concedia verdadeiro “cheque em branco” ao Poder Executivo, pois permite que o governo defina como prioritários outros grupos populacionais distintos dos taxativamente elencados no inciso anterior.

Em razão da importância e da abrangência do programa, cremos que é necessária a participação do Poder Legislativo na sua ampliação ou restrição, pois as discussões e votações das Casas Políticas garantirão a manutenção do Princípio da Igualdade e evitarão o uso político do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Além disso, o inciso I do art. 10 já contemplava praticamente todos os grupos populacionais nos quais as famílias rurais em situação de extrema pobreza se incluem.

Entendemos, portanto, a nova redação do art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, é medida necessária para evitar uma autorização pura e incondicionada para o Poder Executivo definir outros grupos populacionais como prioritários na concessão dos benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos Magalhães Neto*

MPV-535

00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011
--------------------

Medida Provisória nº 535, de 2011
-----------------------------------

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA – PMDB</b>
--

Nº do Prontuário
------------------

<b>1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo Global</b>
--

Página	Artigo	Parágrafo	X Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 535, de 2011)**

Art. Inclua-se no art. 10 o inciso II com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 10 -

.....

.....

II – populações indígenas

## JUSTIFICATIVA

O fato das populações indígenas já estarem contempladas no Programa de Apoio à Conservação Ambiental não impede que elas possam também ser beneficiadas com o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, pela simples razão de que eles também participam diretamente desse processo produtivo em suas terras, alcançando, muitas vezes, níveis de produtividade iguais ou até superiores às obtidas pelos demais pequenos agricultores.



PARLAMENTAR

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

DATA 09/06/2011	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535/2011</b>			
AUTOR <b>Deputado José Humberto - PHS/MG</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 () MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 (x) ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no art. 10 na Medida provisória 535 de 2011; o seguinte inciso:

III – Conselhos de Desenvolvimento Rural, legalmente constituídos e sem fins lucrativos, que comprovadamente desenvolvam atividades de geração de renda, como armazéns de produtores; oficinas de artesanato; unidades de produção, processamento e comercialização de alimentos; turismo rural e centrais de compras de insumos e fertilizantes, conforme plano de trabalho aprovado pelo comitê gestor.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas regiões de vocação agrícola, são comuns os conselhos de desenvolvimento rural, que são entidades sem fins lucrativos e legalmente constituídos para apoiar a agricultura familiar.

Muitas dessas entidades já desenvolvem nem sempre com apoio dos municípios, iniciativas no sentido de aproveitar as vocações e as características locais como forma de geração de renda e trabalho.

É de suma importância que essas entidades sejam também contempladas com recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Capítulo II, Art. 10 da Medida Provisória 535 de 2011.

O controle sobre a aplicação destes recursos seria feito de forma simples e eficiente, bastando para isso que o comitê gestor seja encarregado da recepção e análise dos planos de trabalho, aprovando aqueles que tenham realmente bases legais e viabilidade econômica.

ASSINATURA

19/06/2011

*José Humberto*

MPV-535

00051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Inclua-se no art. 11 o inciso III com a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....  
III – estar inscrito em programas estaduais ou municipais  
semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também não há motivo para não incluir entre os beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os trabalhadores em situação de extrema pobreza inscritos em programas semelhantes nos Estados e nos Municípios, os quais enfrentam também severas dificuldades para sobreviver.

PARLAMENTAR

MPV-535

00052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/06/2011	proposição Medida Provisória nº 535 de 2011			
autor <b>Deputado Marcelo Aguiar – PSC/SP</b>		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O *caput* do art. 12 da Medida Provisória 535, de 2 de junho de 2011 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura ou impressão digital, no caso de analfabeto, de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

## JUSTIFICATIVA

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem o arrojado objetivo de retirar da pobreza extrema milhões de brasileiros que vivem completamente à margem do crescimento verificado ao longo dos últimos anos da economia brasileira. Por certo, o incentivo remuneratório incentivará inúmeras famílias a aderirem ao Programa.

No entanto, percebemos que o *caput* do art. 12 da MP estabelece que a adesão ao Programa efetivar-se-á por intermédio de assinatura do responsável pela família beneficiária. Infelizmente, ainda em nosso país o número de cidadãos não alfabetizados é expressivo e não seria justo que, por mera questão formal, não fossem contemplados pelo Programa.

Por essa razão, entendemos ser pertinente incluir no *caput* do artigo referência à possibilidade de adesão ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, por meio de impressão digital, para aqueles que não sabem assinar o próprio nome.

Deputado Marcelo Aguiar  
PSC/SP

MPV-535

00053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011			
Autor Deputado Audifax (PSB/ES)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Afínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do artigo 12 desta Medida Provisória nº 535, de 2011 e acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Terão prioridade de atendimento, pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os beneficiários cuja as famílias residem em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – os beneficiários em que as mulheres são as responsáveis pela unidade familiar;

III – os beneficiários em que das famílias façam parte pessoas com deficiência;

IV – os beneficiários que comprovarem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em Área de Preservação Permanente (APP).

*Parágrafo Único* – Além dos critérios dos incisos I ao IV, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção de beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.

## JUSTIFICATIVA

Não há embasamento nem mesmo de conveniência ou de oportunidade que justifique ficar a cargo do Poder Executivo a definição dos critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Via de regra, esses critérios de priorização usualmente compõem dispositivos da lei que institui o Programa. Exemplo recente desta prática comum ao ordenamento jurídico brasileiro foi a Medida Provisória nº 514, de 2010, que criou a "segunda etapa" do Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesta proposição já estão expostos todos os requisitos necessários para se adquirir prioridade no recebimento do benefício do Programa.

Esta medida, de se definir na própria lei os critérios utilizados para escolha prioritária, cumpre em observar princípios fundamentais da Administração Pública, em especial, o da publicidade, que permite ao cidadão em situação prioritária e os demais cidadãos o acesso às informações e o conhecimento sobre as regras utilizadas pelo Programa. Em assim sendo, a exposição legal dos critérios permite também o exercício de fiscalização dos agentes envolvidos na implementação do Programa quanto ao cumprimento de tais requisitos.

Além disso, são amplamente reconhecidas as situações excepcionais de condição de vida em que vivem as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres e também as famílias que tenham sido desabrigadas. Apenas neste ano de 2011 vários estados brasileiros foram atingidos por desastres naturais que resultaram em representativo número de desabrigados. Adicionalmente, sabe-se que um quantitativo significativo da população brasileira ainda reside em área de risco ou sob condições de moradia e de vida insalubres, sendo não apenas justificável, mas veementemente recomendável o tratamento preferencial ora pleiteado.

Ademais, deve-se dar tratamento preferencial também às mulheres chefes de família, que já são uma realidade na unidade familiar brasileira, de acordo com as últimas estatísticas do Governo, e às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Por se tratar, esta Medida Provisória de criação de Programa de incentivo a

conservação ambiental e de Programa de incentivo a atividade produtiva rural, cabe conjugar ambas iniciativas e inserir também dispositivo que dispensa atenção predileta aos beneficiários que comprovarem atividade de conservação dos recursos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP), no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas rurais.

Por fim, o parágrafo único desta emenda apresenta a possibilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal definirem outros critérios de seleção de beneficiários do Programa, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente. Esta alternativa se impõe tratando-se o Brasil de um território com dimensões continentais sendo, consequentemente, devidas as considerações sobre as especificidades e as características de cada região.

Diante de tal cenário, é importante darmos prioridade para o atendimento desses extratos populacionais supracitados, uma vez que já enfrentam situação de excepcionalidade, vulnerabilidade e fragilização. Por isso, propomos a inclusão no texto da Medida Provisória desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV-535

00054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/06/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 535 de 2011</b>			
autor <b>Deputado Erivelton Santana – PSC/ BA</b>		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §2º do Art. 12 da Medida Provisória 535/2011.

## JUSTIFICATIVA

Ao analisar o mérito desta Medida Provisória percebemos sua relevância para inúmeras famílias que se encontram em condições de extrema pobreza. O art. 12 esclarece a forma de recebimento dos recursos por parte das famílias, tornando obrigatória a adesão por meio de seu responsável.

No entanto, o Poder Executivo preceitua no §2º do art. 12 que serão definidos critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

Entendemos que a Medida Provisória já estabelece o universo a ser atendido – famílias de extrema pobreza – não cabendo, portanto, transgredir o princípio da isonomia entre as pessoas a serem atendidas com vistas a não cometer injustiça com cidadãos situados na mesma base econômico-social.



Deputado Erivelton Santana  
PSC/BA

MPV-535

00055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

09/06/2011

Proposição

Medida Provisória nº 535, de 2011

Deputado	Autor	Nº do prontuário		
Antônio Carlos Magalhães NETO - DEM				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Serão beneficiadas prioritariamente as famílias em situação de extrema pobreza que residam nos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é calculado pela Organização das Nações Unidas para analisar a qualidade de vida de uma determinada população ou região. Leva em consideração aspectos como nível de escolaridade, renda, acesso à saúde e expectativa de vida.

Desse modo, entendemos que o IDH deve nortear a definição de critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

PARLAMENTAR

MPV-535

00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 535, de 2011	
09/06/2011		

Deputado	Autor	Nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM		

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4. X Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 12 da Medida Provisória nº 535, de 2011, renumerando-se os demais:

“§ 4º Os Ministérios responsáveis pela execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais disponibilizarão assistência técnica ao responsável pela família beneficiária na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.”

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 535, de 2011, estabelece que a família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais fará a adesão por meio da assinatura de termo pelo seu responsável, contendo projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

Todavia, sabe-se que o foco do programa é a estruturação da população rural em extrema pobreza. Desse modo, é necessário que o Estado disponibilize assistência técnica ao responsável pela família beneficiária, sob pena dele não preencher as condições para adesão ao programa, em razão da falta de conhecimentos técnicos e recursos para a elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.

Portanto, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo ao art. 12 da Medida Provisória nº 535, de 2011, a fim de que os Ministérios executores do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais prestem assistência técnica aos responsáveis pelas famílias beneficiárias.

PARLAMENTAR

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

08/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

autor  
**Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13º e seu §1º da Medida Provisória 535/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de um ano, conforme o calendário agrícola, na forma do regulamento.

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade garantir a eficácia do Programa de Fomento fornecendo reais condições para realização de projetos, dentro de um prazo razoável.



Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

09 / 06 /2011	Data	Proposição Medida Provisória nº 535 /2011
---------------	------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §1º do art. 13 da MP a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á por meio de repasses trimestrais no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), no prazo de dois anos, na forma de regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a transferência de recursos em períodos trimestrais no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) similar à sistemática prevista para o Programa de Apoio à Conservação Ambiental instituído por esta MP.

Essa fórmula assegura maior confiabilidade ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas não ficando sujeito à interferência de qualquer natureza dos agentes públicos.

CÓDIGO	451	NOME DO PARLAMENTAR	Deputado Alfredo Kaefer	UF	PR	PARTIDO	PSDB
DATA	09/06/2011	ASSINATURA					

MPV-535

00059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011		
Autor Senador EDUARDO BRAGA - PMDB		Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Substitutiva    2. <input type="checkbox"/> Modificativa    3. <input type="checkbox"/> Aditiva    4. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global Supressiv a			
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 535, de 2011)

Incluam-se no art. 13 os parágrafos 4º e 5º com a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....  
 § 4º A transferência de recursos de que trata o **caput** dar-se-á após a aprovação do respectivo plano de aplicação por órgão de assistência técnica definido em regulamento

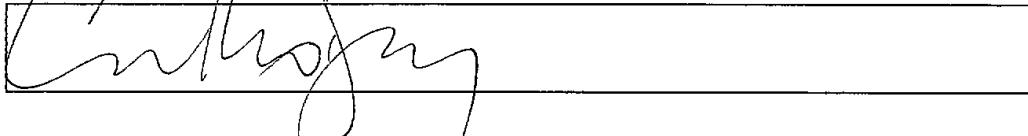
§ 5º. A transferência dos recursos de que trata o **caput** poderá ser feita diretamente para cooperativa ou associação aprovada por órgão de assistência técnica definido em regulamento.

## JUSTIFICATIVA

O § 4º sugerido tem o propósito de dar maior segurança à aplicação dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, atribuindo a um órgão de assistência técnica definido em regulamento a atribuição de aprovar o plano de aplicação de recursos referido no art. 13.

Na hipótese dos beneficiados participarem de uma cooperativa ou associação, poderão essas entidades receberem os recursos diretamente, desde que elas sejam avaliadas e aprovadas por um órgão de assistência técnica, igualmente definido em regulamento, conforme sugere o § 5º.

PARLAMENTAR



MPV-535

00060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

Art. Dê-se ao Parágrafo único do art. 14 a seguinte redação:

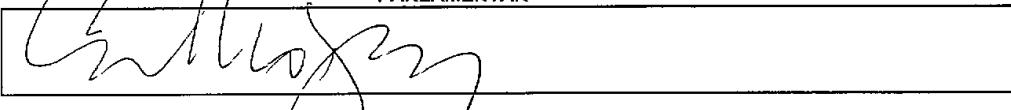
Art. 14 .....

.....  
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento o do Comitê Gestor, incluindo representantes dos Estados e Municípios e instituições não-governamentais.(NR).

**JUSTIFICATIVA**

Da mesma forma que sugerimos em relação ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, estamos propondo que também o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais seja integrado por representantes dos governos estaduais e municipais, uma parceria que só benefícios trará à implementação desse importante programa.

PARLAMENTAR



MPV-535

00061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Proposição <b>Medida Provisória nº 535, de 2011</b>			
<b>Deputado</b> ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM		<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva		<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 15 da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15 O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Rurais com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:</p> <p>I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e</p> <p>II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, <b>com base nas normas de auditoria e avaliação do Tribunal de Contas da União.</b></p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, <b>assegurada a participação de, no mínimo, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como a divisão paritária de membros entre representantes da União e da sociedade civil.</b>” (NR)</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A fim de que o Comitê Gestor melhor contribua para o desenvolvimento e para a transparência do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, é preciso que ele siga as diretrizes e normas de auditoria e avaliação do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, com a nova redação do art. 15 da Medida Provisória nº 535, de 2011, o Comitê Gestor exercerá de maneira eficaz a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do programa.</p> <p>Também entendemos que é salutar a participação de, pelo menos, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal na composição do Comitê Gestor do programa. Ademais, ao assegurar a paridade entre a quantidade de membros oriundos do governo e da sociedade civil, o Comitê Gestor estará mais próximo das necessidades e reivindicações da sociedade quanto ao programa.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV-535

00062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535/2011
--------------------	-------------------------------

Autor <b>Deputado Audifax (PSB/ES)</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 15 desta Medida Provisória nº 535, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a forma de funcionamento e a composição do Comitê Gestor, que deverá contar com órgãos e entidades representativas dos entes federados, inclusive com representantes oficiais locais.

## JUSTIFICATIVA

Cabe a esta emenda assegurar a participação plural no Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Rurais, garantindo em sua composição os órgãos e entidades dos entes federados, cuja motivação esteja vinculada aos objetivos do Programa.

Dessa forma, tem-se segura a participação de representantes de órgãos e entidades dos Estados, Municípios e Distrito Federal definirem outros critérios de seleção de beneficiários do Programa, inclusive dos mais variados conselhos locais ligados a atividade rural, quando existentes. Esta alternativa é imperativa tratando-

se o Brasil de um território com dimensões continentais sendo, consequentemente, devidas as considerações sobre as especificidades e as características de cada região. Tais contribuições são de extrema relevância e encontram melhor representação em instituições com atuação na área de fomento à atividade rural e no âmbito municipal e/ou estadual, uma vez que desse modo, estas instituições têm conhecimento exato das necessidades específicas de tais unidades federativas.

Por fim, apresenta-se oportuna a medida de se definir na própria lei a possibilidade de participação destas esferas de poder e também destes importantes atores sociais, sendo facultado ao Poder Executivo o aprimoramento da lista de participantes dos Comitês Gestores, podendo então incluir outros colaboradores que entenda conveniente. Com isso, cumpre-se garantir a participação plural e a eficiência da implementação deste Programa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR



MPV-535

00063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM		

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 16 da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Para o efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Medida Provisória, o conceito de família em situação de extrema pobreza será o mesmo estabelecido para os fins da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Os programas sociais instituídos pela Medida Provisória nº 535, de 2011, são destinados às famílias em situação de extrema pobreza. Todavia, a proposição prevê que, para o efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos programas, o Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza.

Ocorre que, ao regulamentar o Programa Bolsa Família, que também atende famílias de baixa renda, o Poder Executivo já trouxe o conceito de família em situação de extrema pobreza.

Entendemos, portanto, que não é razoável permitir que para cada novo programa social o Poder Executivo utilize novos critérios de caracterização dos beneficiários. Desse modo, a presente emenda estende aos programas sociais instituídos pela Medida Provisória nº 535, de 2011, o conceito de família em situação de extrema pobreza já definido pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR

**MPV-535****00064**

**EMENDA Nº  
(à Medida Provisória nº 535/2011)**

Art. ... – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorara com a seguinte redação:

“III – O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades.”

Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, uma subvenção social ao SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759,38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, para a recomposição da reserva técnica do PLANFER e a continuidade do seu funcionamento sob o regimento de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

**JUSTIFICATIVA**

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da cultura e do bem estar social, físico intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento Nacional de Estrada de Ferro – DNEF, com a extinção deste foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de

---

31/05/2007, o SESF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entidade jurisdicionada ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por alcance social, a administração do PLANSFER – Plano de saúde dos Ferroviários, sem fins lucrativos e sob o regime de autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANSFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLASFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo o país. Foi já considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão, viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso, o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das entidades classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitisse a revitalização do Plano. Não se ligando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANSFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, conforme Resolução Operacional nº 1037/2011 da citada agência Reguladora, publicada no diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano.

A liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhes impedirá migrar para outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.

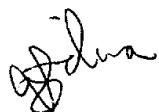
Considerando que o SESEF é vinculado à União desde a sua criação, cabe a esta solucionar o problema, que envolve sérias consequências sociais. Para tanto, necessárias se fazem as seguintes ações:

- a) Alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483/2007, que penaliza injustamente o SESEF, impedindo que lhe façam aportes de recursos;
- b) B) autorizar a União a conceder uma única subvenção social ao SESEF, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38(oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, que constituíam a reserva técnica do fundo Social Ferroviário – um patrimônio dos trabalhadores ferroviários, consumida no período de 2003 a 2008, por preposto do governo Federal, designados pelo Ministério dos Transportes.

Propõe-se, pois, uma emenda à Medida Provisória nº 535/11, na forma presente forma, que permitirá evitar-se a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

À consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2011.



DEPUTADO VICENTINHO (PT/SP)

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

Data: 08/06/2011

Proposição: MP 535/2011

Autor: GONZAGA PATRIOTA - PSB

Nº Prontuário:

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

Página: 1/4

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Art. .... - O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades."

Art. .... - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320 / 1964, uma subvenção social ao SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN's – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, para a recomposição da reserva técnica do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, que permitirá o seu saneamento financeiro e a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

## JUSTIFICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da educação, da cultura e do bem estar social, físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com a extinção deste foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007, o SESEF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entidade jurisdicionada ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por seu alcance social, a administração do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, sem fins lucrativos e sob o regime de autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANSFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLANSFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo o país. Foi já considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão, viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso, o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das entidades classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitissem a revitalização do Plano. Não se logrando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANSFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, conforme Resolução Operacional nº 1037 / 2011 da citada Agência Reguladora, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano.

**A liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhes impedirá migrar para outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.**

Considerando que o SESEF é vinculado à União desde a sua criação, cabe a esta solucionar o problema, que envolve sérias consequências sociais. Para tanto, necessárias se fazem as seguintes ações:

- a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483 / 2007, que penaliza injustamente o SESEF, impedindo que se lhe façam aportes de recursos;
- b) autorizar a União a conceder uma única subvenção social ao SESEF, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN's – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, que constituíam a reserva técnica do Fundo Social Ferroviário – um patrimônio dos trabalhadores ferroviários, consumida no período de 2003 a 2008, por prepostos do Governo Federal, designados pelo Ministério dos Transportes.

Propõe-se, pois, uma Emenda Parlamentar à Medida Provisória nº 535, na forma da minuta anexa, que permitirá evitar-se a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

À consideração dos ilustres pares, pois.

**Assinatura**

---

**MPV-535****MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, DE 2011****00066****EMENDA ADITIVA N° /2011  
(Do Deputado Edson Santos)**

Art . . . O inviso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O Serviço Social das Estradas de Ferro- SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no artigo da Lei nº 6.171, de 09 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades.”

Art . . . Fica o Poder Executivo Autorizado a conceder, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 4.320/1694, uma subvenção social ao SESF- Serviço Social das Estradas de Ferro, em valor equivalente a 33.447 notas do tesouro Nacional – NTNs- Classe C, no montante de R\$ 82.613,38(oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta centavos), na data de seu vencimento – 01 de março de 2011, para a recomposição da reserva técnica do PLANFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, que permitirá o seu saneamento financeiro e a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

**JUSTIFICATIVA**

O serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da educação, da cultura e do bem estar social, físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento nacional de Estradas de Ferro - DNEF, com a extinção desde foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de 31/5/2007, o SESEF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construção e Ferrovias S/A, entidade jurisdicional ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por seu alcance social, a administração so autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLANSFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo país. Foi considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso, o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS - Agencia nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitissem a revitalização do Plano. Não se logrando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, CONFORME Resolução Operacional nº 1037/ 2011 de citada Agencia Reguladora, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano

A liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhe impedirá migrar pra outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.

Propõe-se, pois, uma Emenda Parlamentar à Medida Provisória nº 535, na forma da minuta anexa, que permitirá evitar-se a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob a regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos

Brasília, 08 de junho de 2011.

EDSON SANTOS  
Deputado Federal PT/RJ

MPV-535

00067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2011	Medida Provisória nº 535, de 2011			
Autor <b>Senador EDUARDO BRAGA - PMDB</b>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 535, de 2011)

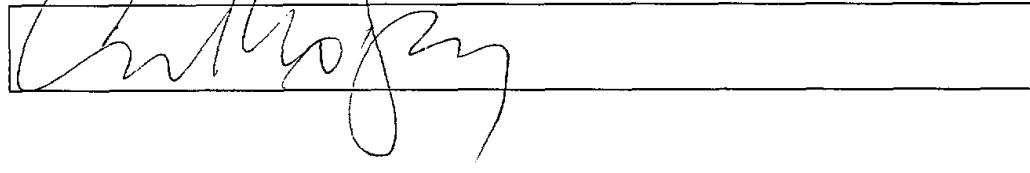
Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal, bem como nos programas estaduais e municipais semelhantes. (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A alteração tem o propósito de garantir direitos idênticos aos participantes dos programas de transferência de renda do Governo Federal e dos Estados e Municípios, desde que sejam semelhantes.

PARLAMENTAR



MPV-535

00068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 535/2011
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	n° do prontuário
1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global	

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 535, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará na rede mundial de computadores, banco de dados detalhado e atualizado sobre as famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Parágrafo único. o banco de dados mencionado no *caput* deverá obrigatoriamente conter a identificação das famílias beneficiadas, o município de residência e os recursos financeiros recebidos por cada família.”

## JUSTIFICAÇÃO

A publicidade é requisito fundamental para que haja maior transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, consideramos indispensável que os dados atinentes às famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental sejam amplamente divulgados na rede mundial de computadores.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011



Dep. RUBENS BUENO  
PPS/PR

MPV-535

00069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/11	Proposição Medida Provisória nº 535-2011
------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.... O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades.

## JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da educação, da cultura e do bem estar social, físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com a extinção deste foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007, o SESEF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entidade jurisdicionada ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por seu alcance social, a administração do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, sem fins lucrativos e sob o regime de autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANSFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLANSFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo o país. Foi já considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão, viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso, o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das entidades classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitissem a revitalização do Plano. Não se logrando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANSFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, conforme Resolução Operacional nº 1037 / 2011 da citada Agência Reguladora, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano.

A liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhes impedirá migrar para outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.

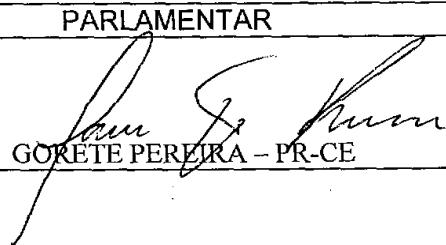
Considerando que o SESEF é vinculado à União desde a sua criação, cabe a esta solucionar o problema, que envolve sérias consequências sociais. Para tanto, necessárias se fazem as seguintes ações:

a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483 / 2007, que penaliza injustamente o SESEF, impedindo que se lhe façam aportes de recursos;

b) autorizar a União a conceder uma única subvenção social ao SESEF, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, que constituíam a reserva técnica do Fundo Social Ferroviário – um patrimônio dos trabalhadores ferroviários, consumida no período de 2003 a 2008, por prepostos do Governo Federal, designados pelo Ministério dos Transportes.

A presente emenda evitará a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e proporcionará sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

PARLAMENTAR



GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV-535

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data 08/06/11
------------------

Proposição Medida Provisória nº 535-2011
---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. .... - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320 / 1964, uma subvenção social ao SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, para a recomposição da reserva técnica do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, que permitirá o seu saneamento financeiro e a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

## JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da educação, da cultura e do bem estar social, físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com a extinção deste foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007, o SESEF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entidade jurisdicionada ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por seu alcance social, a administração do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, sem fins lucrativos e sob o regime de autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANSFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLANSFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo o país. Foi já considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão, viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso,

o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das entidades classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitissem a revitalização do Plano. Não se logrando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANSFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, conforme Resolução Operacional nº 1037 / 2011 da citada Agência Reguladora, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano.

A liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhes impedirá migrar para outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.

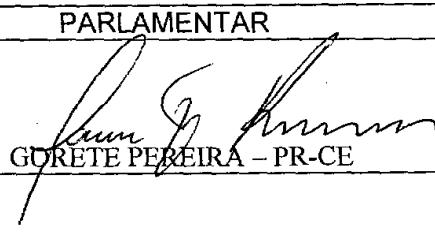
Considerando que o SESEF é vinculado à União desde a sua criação, cabe a esta solucionar o problema, que envolve sérias consequências sociais. Para tanto, necessárias se fazem as seguintes ações:

a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483 / 2007, que penaliza injustamente o SESEF, impedindo que se lhe façam aportes de recursos;

b) autorizar a União a conceder uma única subvenção social ao SESEF, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN's – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759, 38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011, que constituíam a reserva técnica do Fundo Social Ferroviário – um patrimônio dos trabalhadores ferroviários, consumida no período de 2003 a 2008, por prepostos do Governo Federal, designados pelo Ministério dos Transportes.

A presente emenda evitará a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e proporcionará sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

PARLAMENTAR



GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV-535

00071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 535, de 2011
09/06/2011	

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 535, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. Os Ministérios responsáveis pela execução dos Programas instituídos nesta Medida Provisória deverão divulgar trimestralmente, por meio eletrônico e por outras mídias, relação atualizada contendo o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a unidade federativa de todos os beneficiários dos Programas, bem como os valores pagos a cada um deles.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende conferir mais transparência aos programas sociais instituídos pela Medida Provisória nº 535, de 2011. Nesse sentido, a divulgação da relação dos beneficiários permitirá a verificação do cadastramento indevido de pessoas que não se enquadram no perfil de extrema pobreza, como também possibilitará à sociedade acompanhar o alcance e os recursos utilizados nos programas.

PARLAMENTAR

MPV-535

00072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
9/6/2011Proposição  
Medida Provisória nº 535, de 2011Autor  
**Deputado AUTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM/BA**

Nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 535, de 2011:

“Art. O Poder Executivo Federal definirá, por regulamento, plano de metas dos Programas instituídos por esta Medida Provisória para cada Unidade Federativa.

§ 1º Serão divulgados semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução do plano de metas previsto no *caput*.

§ 2º Poderão ser realizadas audiências públicas nas Unidades Federativas para tratar da eficácia dos Programas instituídos por esta Medida Provisória frente ao direito ao mínimo social, estabelecido pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

## JUSTIFICATIVA

A instituição de um plano de metas permitirá que tanto a sociedade quanto os meios de comunicação acompanhem e fiscalizem os programas sociais estabelecidos pela Medida Provisória nº 535, de 2011. No mesmo sentido, por meio da divulgação de indicadores de desempenho, o governo poderá avaliar regularmente os resultados até então alcançados.

Entendemos, também, que a realização de audiências públicas é meio hábil para tratar da harmonização entre os programas sociais ora criados e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Sabe-se que, embora a LOAS prescreva os mínimos sociais como direito de todos os cidadãos, na realidade isso não ocorre. Portanto, os debates nas Unidades Federativas serão de grande valia para que os programas instituídos pela Medida Provisória nº 535, de 2011, possibilitem verdadeira inclusão e não apenas uma isolada proteção social.

PARLAMENTAR

MPV-535

00073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

29/6/2011

Proposição

Medida Provisória nº 535, de 2011

Autor

Deputado ANTONIO MARCOS MAGALHÃES NETO - DEM/BA

Nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. X Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 535, de 2011:

“Art. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Brasil Sem Miséria.

§ 1º O Comitê definirá a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, com base nas diretrizes e normas de auditoria e avaliação do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Será assegurada na composição do Comitê a divisão paritária dos membros entre representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior fiscalização e transparência ao Programa Brasil Sem Miséria, criado recentemente pelo Governo Federal, a fim favorecer a parcela mais pobre da população por meio de uma melhor distribuição de renda.

Entendemos que a criação do Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Brasil Sem Miséria, composto por representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil permitirá a eficaz fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional, bem como garantirá que as reais necessidades e reivindicações da sociedade sejam contempladas pelo programa.

PARLAMENTAR

00074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/06/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 535 de 2011</b>			
autor <b>Deputado Erivelton Santana – PSC/ BA</b>		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 535, de 2 de junho de 2011 o seguinte artigo:

Art. Fica atribuída ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos limites de suas atribuições, a competência para divulgar, em seus respectivos sítios na internet, as informações relativas ao número de famílias atendidas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, estado e região do País.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de incluir artigo que possibilite a qualquer cidadão brasileiro acompanhar com a maior transparência possível os repasses de recursos do Poder Executivo ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Um dos princípios basilares da democracia é a divulgação transparente dos gastos públicos. Por meio dela, é possível aferir com necessária acuidade o grau de eficiência da gestão dos programas governamentais. O povo brasileiro deve e precisa saber para onde vai e como é administrado o dinheiro arrecadado por intermédio dos impostos, taxas e contribuições.

Nesse contexto, entendemos ser relevante a inclusão deste artigo na Medida Provisória 535 de 2011.



Deputado Erivelton Santana  
PSC/BA

MPV-535

00075

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/06/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 535 de 2011</b>			
autor <b>Deputado Erivelton Santana – PSC/ BA</b>		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/> 2. <b>Substitutiva</b>	3. <b>Modificativa</b>	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <b>Aditiva</b>	<input type="checkbox"/> 5. <b>Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 535, de 2 de junho de 2011 o seguinte artigo:

Art. Fica atribuída ao Ministério do Meio Ambiente a competência para divulgar em seu sítio na internet as informações relativas ao número de famílias atendidas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, estado e região do País.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de incluir artigo que possibilite a qualquer cidadão brasileiro acompanhar com a maior transparência possível os repasses de recursos do Poder Executivo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Um dos princípios basilares da democracia é a divulgação transparente dos gastos públicos. Por meio dela, é possível aferir com necessária acuidade o grau de eficiência da gestão dos programas governamentais. O povo brasileiro deve e precisa saber para onde vai e como é administrado o dinheiro arrecadado por intermédio dos impostos, taxas e contribuições.

Nesse contexto, entendemos ser relevante a inclusão deste artigo na Medida Provisória 535 de 2011.



Deputado Erivelton Santana  
PSC/BA

MPV-535

00076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/06/2011	Medida Provisória nº 535			
Autor <b>Senador Gim Argello (PTB/DF)</b>	Nº do Prontuário			
<b>1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MPV nº 535 de 02 de Junho de 2011, o seguinte dispositivo:

**Art.** ... O art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, nos casos:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar a regularização de moradias dos setores da classe média brasileira que não tiveram a devida atenção e apoio

do governo em planos habitacionais para esse segmento social. A falta de alternativa de financiamentos nos últimos 20 anos levou essas famílias à busca de opções mais baratas de residência em loteamentos ou condomínios irregulares.

No Distrito Federal, é por demais conhecida a condição de milhares de famílias residentes em condomínios com irregularidades fundiárias – mais de 500 –, que se encontram em fase de regularização pelo Governo do Distrito Federal.

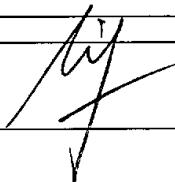
A situação dessas famílias também é caso de interesse social, não obstante não serem consideradas de baixa renda. A exclusão desse segmento social do tratamento da regularização por interesse social significa cometer mais uma injustiça contra aqueles que já sofreram por demais com a falta de sensibilidade do poder público. Entre outras dificuldades enfrentadas por essas famílias, a falta de escritura de propriedade impede o acesso aos créditos habitacionais que agora estão à disposição da população.

Como preceito essencial de ordem ética, o texto ora proposto impõe aos beneficiários da regularização a condição de que tenham o imóvel irregular como único imóvel residencial no município.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV-535

00077

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 535/2011 - CN

PÁGINA

1 DE 2

## TEXTO

Altera dispositivo da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. .... – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – o Serviço social das estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades.”

Art. .... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, uma subvenção social ao SESEF – Serviço Social das estradas de Ferro, em valor equivalente a 33.447 Notas do Tesouro Nacional – NTN – Classe C, no montante de R\$ 82.613.759,38 (oitenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos), na data do seu vencimento – 01 de março de 2011 para a recomposição da reserva técnica do PLANFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, que permitirá o seu saneamento financeiro e a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF foi criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, com vistas a promover a defesa da saúde, da educação, da cultura e do bem estar social, físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Vinculado inicialmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com a extinção deste foi o SESEF transferido para a órbita da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Com a extinção desta, por força da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007, o SESEF passou a se vincular à VALEC – Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entidade jurisdicionada ao Ministério dos Transportes.

Dentre as finalidades do SESEF avulta, por seu alcance social, a administração do PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, sem fins lucrativos e sob o regime de autogestão, criado em 1989. A implantação e a operação do PLANSFER guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regulam a seguridade social e definem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, por meio de ações preventivas e de assistência.

O PLANSFER é considerado uma das mais importantes e inalienáveis conquistas da categoria ferroviária, constituída de mais de 80 mil trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas em todo o país. Foi já considerado um dos melhores planos de saúde do mercado, mantido sem qualquer aporte de recursos públicos, até que, no período de 2003 a 2008, por problemas de gestão, viu-se atingido por um desequilíbrio econômico e financeiro, com o esgotamento de sua reserva técnica e a formação de um expressivo endividamento. Com isso, o Plano passou a ser submetido à Direção Fiscal designada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A partir de 12 de novembro de 2008, uma nova administração, designada pelo Ministério dos Transportes, empenhou-se, com o apoio unânime das entidades classistas ferroviárias, em buscar recursos que equacionassem o problema e permitissem a revitalização do Plano. Não se logrando êxito nessa empreitada, até o momento presente, o PLANSFER está sob o risco iminente de sua liquidação extrajudicial por parte da ANS, conforme Resolução Operacional nº 1037 / 2011 da citada Agência Reguladora, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio do corrente ano.

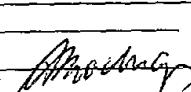
À liquidação do Plano, caso venha a se concretizar, deixará desamparada a saúde de milhares de ferroviários e suas famílias, em sua grande parte idosos e com renda mensal modesta, o que lhes impedirá migrar para outros planos do mercado, que praticam mensalidades bastante mais elevadas.

Considerando que o SESEF é vinculado à União desde a sua criação, cabe a esta solucionar o problema, que envolve sérias consequências sociais. Para tanto, necessárias se fazem as seguintes ações:

- a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483 / 2007, que penaliza injustamente o SESEF, impedindo que se lhe façam aportes de recursos;
- b) autorizar a União a conceder uma única subvenção social ao SESEF, em valor equivalente a ..... Notas do Tesouro Nacional – NTN – Classe C, que constituiam a reserva técnica do Fundo Social Ferroviário – um patrimônio dos trabalhadores ferroviários, consumida no período de 2003 a 2008, por prepostos do Governo Federal, designados pelo Ministério dos Transportes.

Propõe-se, pois, uma Emenda Parlamentar à Medida Provisória nº 535, na forma da minuta anexa, que permitirá evitar-se a liquidação do Plano de Saúde dos Ferroviários e sua revitalização, com a continuidade do seu funcionamento sob o regime de autogestão, sem novos aportes de recursos públicos.

À consideração dos ilustres pares, pois.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>ADEMIR CAMILO</b>		UF <b>MG</b>	PARTIDO <b>PDT</b>
DATA 09/06/2011	ASSINATURA: 			

Publicado no DSF, em 11/06/2011.